

PROCESSOS DE TUTELA E SUAS POSSIBILIDADES DE ESTUDO SOBRE A FAMÍLIA EX-ES CRAVA

GUARDIANSHIP PROCESSES AND ITS POSSIBILITIES OF STUDY ON THE EX-SLAVE FAMILY

CLÁUDIA REGINA ANDRADE DOS SANTOS | Graduada em História pela Universidade Federal Fluminense. Mestre e doutora em Histoire Moderne et Contemporaine pela Université de Paris IV. Pós-doutora em História pela Universidade de São Paulo (USP).

PATRICIA URRUZOLA | Doutoranda e mestre em História Social pelo Programa de Pós-Graduação em História Social da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio). Licenciada em História pela Fundação Educacional Unificada Campograndense (FEUC).

RESUMO

Este artigo analisa como o processo tutelar oferece múltiplas possibilidades de pesquisa sobre a família ex-escrava no pós-Abolição. Tais processos concentram informações sobre as mães ex-escravas e demais familiares e revelam a rede de solidariedade existente naquela situação judicial.

Palavras-chave: processos de tutela; família ex-escrava; pós-Abolição.

ABSTRACT

This article analyzes how the tutelary processes can offer multiple research possibilities on the ex-slave family in the post-Abolition period. This processes gathers information about the former slave mothers and other relatives, and reveal information on the solidarity network that was born from that judicial situation.

Keywords: guardianship processes; ex-slave family; post-Abolition.

RESUMEN

En este artículo se analiza cómo el proceso tutelar ofrece múltiples posibilidades de búsqueda en la antigua familia de esclavos en el post-Abolición. Estos procesos se centran información acerca de los antiguos esclavos madres y otros miembros de la familia y revelan la red de solidaridad que la situación jurídica existente.

Palabras clave: procesos de tutela; familia de ex-esclavos; post-Abolición.

A partir da década de 1980, muitos estudos foram desenvolvidos no Brasil a respeito da família escrava.¹ A documentação mais utilizada por historiadores interessados no tema é composta por inventários, fontes eclesiásticas (registros paroquiais de batismo, casamento e óbito e processos de banhos matrimoniais), listagens nominais ou mapeamentos populacionais por fogos e testamentos (Faria, 1998, p. 39).

Pesquisas com esses tipos de fonte não só comprovaram a existência da família escrava como demarcaram a importância do arranjo familiar para o funcionamento das atividades econômicas e das relações sociais e políticas durante a escravidão no Brasil (Fraga Filho, 2006, p. 245-274). Por outro lado, a preocupação com a família egressa do cativo é um pouco mais recente. Na maioria das pesquisas, o tema aparece de forma transversal em estudos que contemplam o pós-Abolição, valendo-se de fontes judiciais e de recursos da história oral. Há trabalhos que abordam o destino das famílias de ex-escravos, destacando, por exemplo, a mobilidade ou a permanência nas propriedades rurais onde eles laboravam antes de obterem a liberdade.²

No que compete à história da infância, da década de 1990 em diante, um tipo de fonte judicial até então não utilizado tornou-se relevante: os processos de tutela. Os processos tutelares contêm informações que podem esclarecer sobre as relações cotidianas de menores órfãos, ricos ou pobres. Esses processos seguiam as leis orfanológicas, bem como suas percepções e aplicações no Juízo de Órfãos por advogados, candidatos a tutores, tutores e pelos próprios juízes (Alaniz, 1997).

Os processos tutelares têm sido utilizados, principalmente, para iluminar aspectos da história dos menores desvalidos, especialmente filhos de escravas e ex-escravas,³ após a promulgação da lei de 1871. Além de informações sobre o tratamento a que estavam suscetíveis os ingênuos e ex-ingênuos, os processos tutelares concentram informações sobre suas mães e demais parentes, revelando a rede de solidariedade formada em torno daquela situação judicial e familiar. Dessa forma, além de permitirem historiar a infância escrava e ex-escrava, esse tipo documental abre caminho para pesquisas na área da história da família e ex-escrava, como veremos a seguir.

1 Destacamos: SLENES, Robert W. *Na senzala, uma flor: esperanças e recordações na formação da família escrava. Brasil sudeste, século XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999; MATTOS, Hebe. *Das cores do silêncio. Os significados da liberdade no sudeste escravista. Brasil, século XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998; FLORENTINO, Manolo; GÓES, José Roberto. *A paz nas senzalas: famílias escravas e tráfico transatlântico*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

2 Por exemplo: FRAGA FILHO, Walter. *Encruzilhadas da liberdade: histórias de escravos e libertos na Bahia (1870-1910)*. São Paulo: Unicamp, 2006; RIOS, Ana Lugão; MATTOS, Hebe. *Memórias do cativo: família, trabalho e cidadania no pós-Abolição*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

3 A maioria dos ingênuos solicitados à tutela têm apenas a filiação materna indicada, por isso “escravas” ou “ex-escravas”. Até a Abolição, os filhos das escravas foram denominados nos processos tutelares “ingênuos”. Após a Abolição, “ex-ingênuos”.

A LEGISLAÇÃO E O PROCESSO TUTELAR

Desde o início do século XIX, os magistrados em direito tinham por preocupação a construção do Estado brasileiro a partir de duas atividades básicas: a aplicação da lei e o exercício do poder público. A lei de 20 de outubro de 1823 determinava que vigorassem no Império as *Ordenações Filipinas* e todas as leis pelas quais se governavam o país até a Independência, inclusive as que se referiam à orfandade (Grinberg, 1994, p. 95). O recurso tutelar estava previsto e era regulado por essas *Ordenações*, com vistas a assegurar o futuro dos menores órfãos.

O jurista João Batista Pinto de Toledo definiu o processo orfanológico como “aquele em que se trata, perante o juiz de órfãos, dos direitos e interesses dos órfãos, menores, e dos incapazes por algum outro motivo da administração dos seus bens”. (Toledo, 1912, p. 3) Eram considerados menores os que não haviam completado a idade de 21 anos. Para estes, eram nomeados tutores pelo Juízo de Órfãos, que poderiam ser testamentários, legítimos ou dativos. Os tutores testamentários eram nomeados por testamento; os legítimos, na falta ou por incapacidade dos testamentários; e os dativos eram designados pelo juiz, diante da inaptidão de uns e outros. (Carvalho, 1880, p. 8).

O tutor dativo é maioria nos processos pesquisados; era escolhido pelo juiz por ser considerado “um homem bom do lugar, abonado, discreto, digno de fé e pertencente” (Carvalho, 1880, p. 25). A legislação relacionava também aqueles que não poderiam exercer a tutela, fosse por incapacidade física, inaptidão moral ou por justo receio. Para tal função, eram descritos como inábeis por incapacidade física os surdos, os cegos, os mudos, os enfermos e os velhos. Por outro lado, eram considerados inábeis pela inaptidão moral os menores, as mulheres, os religiosos e os escravos. Havia uma ressalva em relação às mães e às avós, pois o amor e o afeto dedicados aos filhos e netos supriam suas incapacidades (Carvalho, 1880, p. 63).

Os inimigos do pupilo eram, para a lei, os que tinham bens em comum, ou a confirmar com ele; os que voluntariamente se ofereciam; os que o pai excluiu espontaneamente; seus padrastos e os poderosos. Todos eram identificados como inábeis por justo receio.⁴ Neste grupo, também estavam os pobres, mendigos e miseráveis, porque não teriam como empregar tempo para assegurar a própria subsistência e, ao mesmo tempo, cuidar da administração dos bens do pupilo. Contudo, os pobres poderiam ser admitidos pelo juiz como tutores desde que fossem honestos, dignos de fé e bons administradores de sua pessoa e fazenda (Carvalho, 1880, p. 70).

O Juízo de Órfãos era diretamente subordinado ao Ministério da Justiça, parte integrante dos juizados de primeira instância, ao lado dos juízos de paz, de direito e os municipais. O juízo era o foro ou o tribunal onde se tratava tudo o que se relacionasse aos órfãos ou às pessoas a eles equiparadas, na forma das leis em vigor (Pinheiro, 2003, p. 80). Esse juiz era um

4 Nesse caso, “poderosos” é uma referência aos “fidalgos de linhagem, os assentados nos livros de el-rei e os de solar”. Cf. CARVALHO, José Pereira. *Primeiras linhas sobre o processo orfanológico*. Rio de Janeiro: B. L. Garnier livreiro editor, 1880, p. 68.

magistrado constituído para “cuidar das pessoas e fiscalizar os bens dos órfãos e de outras pessoas a eles equiparadas” (Toledo, 1912, p. 4). Cabia a ele a responsabilidade de avaliar se os candidatos a tutor reuniam ou não as qualidades necessárias para tutelar um menor.

Vale lembrar que os ingênuos, mesmo que não fossem requeridos por tutela, também estavam sob a jurisdição do Juízo de Órfãos. Cabia aos juizes mandar recolher aos cofres dos órfãos os pecúlios pagos aos filhos das escravas e inspecionar as associações autorizadas pelo governo a receberem os ingênuos (Pinheiro, 2003, p. 89). No decorrer do século XIX, o Juízo de Órfãos adquiriu novas atribuições. Continuou intermediando as relações entre famílias de posses, mas passou também a abrigar questões envolvendo menores pobres, filhos de escravos e pessoas escravizadas ilegalmente após a proibição do tráfico (Azevedo, 1996).

OS PROCESSOS DE TUTELA NO ARQUIVO NACIONAL

Os processos tutelares ocorridos na corte estão depositados no acervo judiciário do Arquivo Nacional, concentrados no fundo/coleção Juízo de Órfãos e Ausentes da 2ª Vara – ZM, principalmente. Consultando-se a base de dados com o filtro “tutela”,⁵ encontra-se um total de 644 processos, de 1879 a 1932. Excluindo-se aqueles registrados em duplicidade e limitando-se a pesquisa para o período de 1880 a 1890, chega-se a 488 termos de tutela. Desse conjunto, 90 retratam a disputa em torno da guarda de filhos de escravas e ex-escravas.

Em relação às ações de tutela consultadas, não é possível apresentar um esquema das instâncias jurídicas pelas quais esses processos tramitavam. Tudo leva a crer que, pelo menos no período examinado, não havia um padrão. No que se refere à estrutura física e processual desses documentos, foram encontradas ações constituídas apenas pela capa, pela apresentação e posterior assinatura de um termo de tutela ou de responsabilidade. Nessas, não há petição ou requerimento. Há apenas o registro da assinatura do termo por um ingênuo, filho de “Maria de tal”, por exemplo. Para esses casos, impressiona a credibilidade dada pelos juizes à palavra dos suplicantes – proprietários e ex-proprietários de escravos e locatários dos serviços dos menores ou de suas mães –, que sequer apresentavam o registro de batismo do menor ou a convocação do ingênuo para depor em juízo. Mas, em geral, as ações de tutela eram compostas pela solicitação do suplicante; pelo auto de perguntas feito a este e ao menor que tinha a tutela em questão; pela sentença do juiz; e pelo termo de responsabilidade do tutor. Neste documento, o tutor comprometia-se judicialmente a oferecer ao tutelado educação, vestimenta, alimentação e, em alguns casos, o pagamento de soldada.⁶

5 Não foram considerados os termos “tutela avulsa”, “tutela antecipada” e “curatela”.

6 O contrato de soldada funcionava como um contrato de trabalho. Nele, o contratante comprometia-se a depositar a soldada numa caderneta aberta na Caixa Econômica Federal em nome do assoldadado, além de uma quantia determinada em juízo. O assoldadado poderia resgatar o montante ao completar 21 anos de idade.

Em muitas das ações iniciadas por proprietários/ex-proprietários de escravos ou por locatários de serviços, as mães dos menores sequer foram citadas. Tais suplicantes, em muitos casos, também não apresentaram testemunhas que confirmassem sua idoneidade, o que era exigido nos processos que tinham por solicitantes mulheres, fossem pobres ou com posses.

As vozes das mães dos ingênuos ficaram registradas nos autos de perguntas. Em geral, neles é revelada a ocupação funcional dos suplicantes e dos suplicados, por exemplo: “grande negociante”, “engomadeira”, “aluga seus serviços em casas”, “vai às compras”. É possível ainda identificar o endereço, a situação da moradia e demais pessoas que compartilhavam o espaço com essas mulheres. Também é descrita a condição civil do suplicante e do suplicado: “o cidadão” ou “a parda livre”. Alguns processos possuem ainda documentos anexados, como cartas de alforria; registros de casamento, óbito ou batismo; comprovantes de pagamento de mensalidade escolar e despesas médicas; cartas, dentre outros, o que ajuda a enriquecer a análise das condições sociais das famílias de escravos e ex-escravos envolvidos.

A análise do conjunto dos 90 processos que se referem diretamente à tutela de ingênuos e ex-ingênuos permitiu entender o Juízo de Órfãos e Ausentes como um local de disputa em torno da liberdade, principalmente no pós-Abolição. De um lado, ex-proprietários que tentavam controlar os passos das ex-escravas e continuar explorando a mão de obra de seus filhos ingênuos, mesmo depois da Lei Áurea; do outro, mulheres libertas buscando fortalecer ou reaver seus vínculos familiares.

As ações tutelares ocorridas no Juízo de Órfãos e Ausentes da 2ª Vara têm como personagens, em sua maioria, moradores da corte. Nesses processos, as alusões ao casamento, aos parceiros ou aos pais dos menores envolvidos são mínimas. Dentre os 90 processos analisados, 13 mães recorreram ao juízo solicitando a tutela dos filhos para si ou para outras pessoas, e apenas dois pais compareceram para fazer o mesmo tipo de requerimento. Esses números permitem algumas hipóteses. Num primeiro momento, esses dados levam à constatação de arranjos familiares diferentes do modelo nuclear habitualmente imaginado – mãe, pai e filhos reunidos sob um mesmo teto – e enfatizam vínculos de convivência entre mães e filhos.

Os pareceres dos juízes e até mesmo notícias de jornal revelam a importância atribuída ao estado de solteira ou casada das libertas nos processos de tutela. O casamento legítimo poderia representar um ponto positivo para as ex-escravas na disputa pela guarda dos filhos, mas estar amasiada ou solteira consistia em obstáculos quase que naturais à permanência das crianças junto às suas mães. Dessa forma, algumas mães libertas podem ter omitido o fato de habitarem sob o mesmo teto com o pai ou padrasto dos filhos, caso não fossem legalmente casadas. É preciso considerar também que, a partir da década de 1850, proprietários de escravos não tinham interesse em legitimar, pelo matrimônio, as famílias cativas, fosse pela proibição do tráfico naquele ano ou pelo impedimento da separação da família escrava, a partir de 1869 (Vasconcellos, 2006, p. 132-141).

Sobre a questão da mãe escrava, José do Patrocínio afirmou:

Alguns magistrados indignos da toga que vestem, têm-se prestado a considerar como órfãos os filhos de mães que foram escravas. *É sabido que a imoralidade da escravidão fez*

*com que a maioria da descendência de mães cativas seja de filhos naturais, e desde que os juízes os considerem, a seu bel prazer, órfãos, criam um novo cativo.*⁷

Com a leitura das ações de tutela, é inevitável não pensar sobre a separação entre mães libertas e seus filhos provocada pelo uso do recurso jurídico, sobretudo a partir de 1880. A mesma legislação que determinou o “ventre livre” deixou mais explícita a proibição da separação da família escrava nos parágrafos 7 e 8 do artigo 4º:

Em caso de alienação ou transmissão de escravos é proibido, sob pena de nulidade, separar cônjuges, e filhos menores de 12 anos do pai ou da mãe.

Se a divisão dos bens entre herdeiros ou sócios não comportar a união de uma família, e nenhum deles preferir conservá-la sob o seu domínio, mediante reposição da quota parte dos outros interessados será a mesma família vendida e o seu produto rateado. (Lei do Ventre Livre, 1871)

A manutenção ou a reorganização dos laços de família foi uma preocupação dos egressos do cativo. Preocupação atrelada aos significados de liberdade e projetos de vida⁸ que defendiam para si. Não fosse isso, mães, pais, tios e avós ex-escravos não teriam se movimentado até o Juízo de Órfãos com vistas à consolidação do vínculo familiar.

O CASO DE EVA FRANCISCA E SUZANA

No pós-Abolição, ex-escravos se movimentaram no desejo de restabelecer os laços familiares rompidos pela venda, por fugas, por ações de tutela. Em relação aos processos de guarda, foram seis as mães que recorreram ao Juízo de Órfãos e Ausentes nos dias seguintes à publicação da Lei Áurea. Duas delas requereram a tutela para si e as outras quatro, para outras pessoas. Houve também uma tia que compareceu ao juízo requerendo a guarda do sobrinho. Duas mães não recorreram, mas, de acordo com o tutor dos seus filhos, reivindicavam a ele o direito de tutelá-los. É o caso das ex-escravas Eva e Suzana.⁹

Em agosto de 1888, o ex-proprietário João Basílio Coelho requereu a tutela dos filhos de suas ex-escravas utilizando um único processo:

7 *Cidade do Rio*, edição 0117 (1), 23 de maio de 1888. Grifos nossos. Disponível em <<http://memoria.bn.br/hdb/periodico.aspx>>. Acesso em: 11 fev. 2016.

8 Robert Slenes utiliza a expressão “projetos” para se referir às ambições dos escravos com a constituição da família e a conquista de um espaço autônomo na sociedade escravista. Cf. SLENES, Robert. *Na senzala, uma flor*. Recordações e esperanças na formação da família escrava. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p. 159.

9 Arquivo Nacional. Acervo judiciário. Ação de tutela. Juízo de Órfãos e Ausentes da 2ª Vara. Partes: José Basílio Coelho e Antônia. 1888, n. 2.228, maçõ 2.292.

Diz João Basílio Coelho, cidadão brasileiro, casado, morador do Curato de Santa Cruz e deste município que tendo em sua companhia os menores Maria, Antônia e Tomás, a primeira de 12 anos, a segunda de 8 anos de idade e o terceiro de 3 anos, filhos das ex-escravas do suplicante Eva e Suzana que também residem na companhia dele e querendo providenciar a educação e a felicidade dos mesmos menores que foram nascidos e criados em casa do suplicante vem requerer a V. Ex^a. se digne admiti-lo a assinar termo de tutela obrigando-se a pagar-lhes a soldada que por V. Ex^a. for arbitrada juntando o atestado do subdelegado do Curato que a este acompanha.

P. a V. Ex^a. deferimento.

José Basílio Coelho

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1888.¹⁰

Sobre o requerimento, é importante destacar duas questões. A primeira diz respeito ao argumento utilizado pelo suplicante. Ele disse que pretendia providenciar a educação e a felicidade dos menores nascidos e criados na sua casa. Esse argumento apareceu da mesma forma em outras solicitações. Alguns candidatos a tutor alegavam que nutriam afeto e amizade pelos ex-íngênuos, outros apresentavam como justificativa a falta de recursos das mães para prover a educação dos filhos.

A outra questão é o compromisso do suplicante em assinar um contrato de soldada. O juiz de órfãos poderia dar à soldada os maiores de sete anos para que pudessem aprender algum ofício. Tal autorização funcionava como um acordo de prestação de serviços, de onde conclui-se que João Basílio Coelho pretendia submeter os menores a algum tipo de trabalho mediante uma remuneração (Soares, 1906, p. 58-78). Para conquistar seu objetivo, João Basílio recorreu ao médico da família para atestar se as mães tinham ou não condições de criar seus próprios filhos:

Diz João Basílio Coelho que precisa que V. S.^a como médico da casa e conhecedor de toda a família informe *quanto as duas ex-escravas ainda em minha companhia sendo estas solteiras, se tem as qualidades precisas para no caso de se retirarem da minha companhia possam arcar três íngênuos*, sendo dois do sexo feminino tendo uma 10 para 11 anos e outra 8 e um sexo masculino de 2 anos; e sobre minha conduta e se estou no caso de assinar a tutela destes, aos quais tenho amizade por serem criados em casa.¹¹

No atestado, o médico destacou informações positivas sobre o caráter do capitão, afirmando que ele era muito capaz para tutelar os menores. Aliás, a tutela seria uma “felicidade”

¹⁰ Idem.

¹¹ Idem. Grifos nossos.

para os ingênuos. Foi mencionada também a falta de competência das mães para tratá-los e educá-los. A fala de João Basílio realçando o estado de solteira das libertas se repetiu em muitos processos tutelares com o mesmo fim: justificar a incapacidade delas para cuidar dos filhos. O uso dessa justificativa foi corriqueiro, tanto por parte dos candidatos ao cargo de tutor quanto por advogados e juízes. Os filhos de relacionamentos não legitimados pelo matrimônio eram considerados filhos naturais e as autoridades julgavam esses menores órfãos.¹² A propósito, essa era a principal especificidade desses processos: ingênuos e ex-ingênuos foram considerados órfãos mesmo tendo mãe e pai vivos.

No documento dirigido ao médico da família, João Basílio pede que ele esclareça se as mães tinham condições de criar os filhos, caso decidissem sair da sua residência. Com essa preocupação, pode-se entender que o ex-proprietário utilizou o processo tutelar também com o objetivo de manter as ex-escravas em sua companhia. As mães estariam dispostas a sair da sua residência, deixando com ele seus filhos? Em 1888, João Basílio apostava que não.

Porém, em 1890, o ex-proprietário retornou ao juízo solicitando que fosse excluído do cargo de tutor das crianças. No processo, explicou ao juiz que sua esposa havia falecido e que sua idade avançada não o permitiria acompanhar a educação dos menores. Acrescentou que as mães reclamavam a guarda dos filhos. Embora o processo se refira à tutela dos filhos de Eva Francisca e Suzana, apenas Eva foi convocada a depor em juízo:

Perguntada qual o nome, naturalidade, profissão e residência.

Respondeu chamar-se Eva Francisca dos Santos, ser natural de Minas Gerais há trinta e cinco anos, lavadeira, casada, e que mora em Santa Cruz.

Perguntada onde reside e se está empregada.

Respondeu que continua a residir em casa do capitão João Basílio de Souza onde se ocupa dos serviços domésticos por casa, comida, e dez mil réis por mês. Que suas filhas também moram na mesma casa do dito capitão e ex-senhor, onde têm casa, comida, são tratadas, e ganham cinco mil réis por mês que o dito capitão recolhe a uma caderneta.

Perguntada se ela interrogada está em condições de zelar a honra e cuidar do futuro de suas filhas.

Respondeu que se julga habilitada para zelar as filhas e tratar do futuro das mesmas.

Perguntada se tem alguma razão para remoção da tutela de suas filhas.

Respondeu que o próprio tutor, por ter ficado viúvo, não deseja continuar a ser tutor.¹³

12 *Cidade do Rio*, edição 0117 (1), 23 de maio de 1888. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/hdb/periodico.aspx>>. Acesso em: 11 fev. 2016.

13 Arquivo Nacional. Acervo judiciário. Ação de tutela. Juízo de Órfãos e Ausentes da 2ª Vara. Partes: José Basílio Coelho e Antônia. 1888, n. 2.228, maçõ 2.292.

O auto de perguntas revela informações importantes a respeito do cotidiano de Eva Francisca no pós-Abolição. Ela havia se casado, mas permanecia morando na residência do ex-proprietário, onde trabalhava por comida e uma remuneração de 10 mil réis por mês. As filhas moravam na mesma casa e eram pagas por soldada. A permanência junto ao capitão garantiria à Eva a certeza do teto, do trabalho remunerado e da alimentação em tempos de tantas indefinições para o liberto. Além disso, permitiria a permanência junto às filhas tuteladas pelo ex-proprietário.

A menina Maria Júlia informou que tinha 15 anos, que era filha natural de Eva Francisca, nascida em Minas Gerais, mas não mencionou o pai. Sua irmã, Antônia, disse que tinha 10 anos e que havia nascido no Curato de Santa Cruz. A informação sobre o local de nascimento revela que o vínculo entre mãe e filha foi preservado numa possível venda de Minas Gerais para o Rio de Janeiro. Após ouvir as menores, em 21 de outubro de 1890, o juiz entregou Antônia e Maria Júlia à tutela da mãe, que não assinou o termo por não saber ler e escrever. O capitão João Basílio foi convocado a prestar contas em juízo da caderneta de soldada das meninas. Nesse caso, Eva não requereu judicialmente as tutelas das filhas, mas João Basílio afirmou que ela e Suzana as reclamavam. Muito provavelmente, as ex-escravas, nos intervalos entre os cuidados e afazeres da casa, recorriam ao ex-proprietário solicitando que lhes permitisse assumir a guarda das crianças. Recorriam a ele, que estava próximo, já que o acesso à Justiça para as ex-cativas, especialmente para elas, não era fácil.

Os processos não informam sobre as custas, mas uma notícia publicada no jornal *Cidade do Rio*, em 1893, analisou a dificuldade financeira encontrada por ex-escravas em recorrer à Justiça para garantir o vínculo com os filhos. Segundo o jornal, uma liberta, em Nova Friburgo, havia recebido 200 mil réis de doação para custear um processo tutelar em defesa da guarda do filho. Sobre o assunto, a notícia concluiu:

Calcule-se, pois, se é possível a pobre raça negra pleitear a causa de seus filhos, quando não tem recursos para fazer valer o seu direito perante os tribunais.

Apelamos para os cavalheiros que residem no interior, para que nos informem de todos os atos de barbaridade praticados contra menores.

Não queremos por ora fazer campanha. Pedimos aos lavradores honestos que, consultando os seus próprios interesses, sirvam de amparo a mísera raça, a quem eles devem a melhor das suas fortunas.¹⁴

Eva Francisca informou a remuneração recebida na residência do ex-proprietário: 10 mil réis mensais. Com esse valor, era praticamente impossível que ela recorresse à Justiça em defesa do vínculo tutelar das filhas. Além da questão financeira, a distância entre o local de moradia e o Juízo de Órfãos poderia ser outro agravante. É importante destacar que Eva

14 Escravidão da infância. *Cidade do Rio*, 30 de agosto de 1893. Edição 236. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/hdb/periodico.aspx>>. Acesso em: 11 fev. 2016.

estava estabelecida numa área rural, no Curato de Santa Cruz, a uma distância aproximada de 65 quilômetros da corte, o que dificultava sua locomoção até o juízo. Ela acabou tendo oportunidade de acesso, porque o ex-senhor desistiu da tutela das meninas e mencionou o interesse da liberta em obter a guarda das meninas. Dois anos após a Abolição e com a assinatura do termo de tutela pelo ex-proprietário, Eva conseguiu manter-se junto às filhas, amparada pela Justiça.

Contudo, é importante frisar que, dentre os 90 processos consultados, a história de Eva Francisca foi a única bem-sucedida. Trata-se da única mãe ex-escrava que conseguiu assegurar o vínculo com as filhas por meio da tutela. Talvez a permanência de Eva morando e trabalhando na residência de João Basílio estivesse, até então, condicionada ao fato de ter as meninas tuteladas pelo ex-proprietário. Com Antônia e Maria sob sua guarda, Eva poderia finalmente optar por continuar com o ex-senhor ou traçar novos rumos para a vida da sua família.

Ao iniciar o processo, João Basílio teve a preocupação de recorrer ao médico da família para atestar a incapacidade de Eva de tutelar as filhas, alegando que ela era solteira. Ao lado da solteirice, os estigmas da pobreza, da embriaguez e da moradia ou da ocupação funcional incertas apareciam com frequência nos processos de guarda para justificar a incompetência das mães para cuidar de suas crianças. É possível, portanto, que o interesse em garantir judicialmente o vínculo com as filhas tenha motivado o casamento de Eva. Ao ser perguntada pelo juiz se tinha capacidade para tutelar as meninas, a liberta respondeu afirmativamente. No entanto, algumas mães que recorreram ao Juízo de Órfãos solicitaram que seus filhos fossem dados à tutela de outras pessoas. Acredita-se que essa tenha sido uma estratégia adotada pelas ex-escravas para retirar os filhos do poder dos ex-proprietários e colocá-los sob a guarda de pessoas da sua confiança.

Cientes de que poderiam ser estigmatizadas de solteiras, pobres ou embriagadas, requerer que a tutela dos filhos fosse dada a outra pessoa poderia ser um caminho menos complicado no âmbito da Justiça. Os casos a seguir são analisados nessa perspectiva.

OS CASOS DE MINERVINA, MARTINHA E RISOLETA

Em 23 de junho de 1888, Minervina Isabel apresentou-se ao Juízo de Órfãos e Ausentes da 2ª Vara da corte para reivindicar a devolução da filha que estava em poder do ex-senhor:

Diz Minervina Isabel, empregada na casa de Antônio Lopes de Araújo, casado e morador na rua do Catete n. 190, que tendo uma filha de dez anos de idade de nome Fortunata, a qual foi ingênua de Joaquim Pereira de Azevedo, o qual nega-se a fazer a entrega da referida menor a sua mãe e, como esta a queira educar, visto seus patrões quererem proteger, vem respeitosamente pedir a V. Ex.^a nomear para tutor da menor o patrão da suplicante o qual é negociante e casado.

Nestes termos a suplicante com o mais profundo respeito

P. a V. Ex.^a deferimento na forma requerida.
Rio de Janeiro, 23 de junho de 1888.¹⁵

Joaquim foi intimado a comparecer ao Juízo de Órfãos no dia 26 de junho, às 11 horas, apresentando a menina Fortunata, de 10 anos, o que não fez, alegando que ela havia desaparecido. No dia 27, Minervina, mãe da menina, retornou ao juízo informando que a criança estava em companhia de umas baianas, no Largo do Benfica, e solicitou que fosse expedido um mandado de apreensão. Fortunata foi apreendida no endereço fornecido por sua mãe, no dia 28, e os autos foram dados por conclusos.

Minervina destacou, no seu requerimento, que o patrão era casado por duas vezes e que ele e a esposa desejavam proteger sua filha. Além disso, acentuou a ocupação funcional dele, negociante. Minervina disse também que tinha por objetivo educar Fortunata ao retirá-la do poder do ex-proprietário e confiá-la ao patrão.

Num contexto marcado pela adversidade para os recém-libertos, Minervina Isabel estava empregada com certa estabilidade – imaginamos que, se assim não fosse, não teria confiado a tutela da filha aos patrões – e desejava retomar o vínculo familiar com Fortunata. É possível que tenha requerido a nomeação do patrão como tutor da menina em vez dela mesma por conhecer as dificuldades que poderia enfrentar no juízo. Naquela sociedade regida pelas *Ordenações Filipinas*, era mais provável que um homem casado e negociante fosse designado tutor do que uma mulher pobre, negra e egressa do cativoiro.

Martinha Maria Minervina viveu situação similar à de Minervina Isabel:

Diz Martinha Maria Minervina que tendo uma filha de nome Lucinda de 8 anos de idade, a qual era ingênua e se acha na casa da rua da Alfandega, n. 180, que querendo mandar educar a mesma vem respeitosamente pedir a V. Ex.^a para se digne mandar citar o dono da casa onde se acha a referida sua filha, a fim de a apresentar ao juízo dentro de 24 horas dignando-se V. Ex.^a admitir o coronel José Leandro e Souza, morador na rua do Humaitá, n. 24, assinar termo de tutela da referida menor visto o mesmo ser casado e patrão da suplicante e esta confiada no bondoso coração de V. Ex.^a e na alta sabedoria de V. Ex.^a, em tempo a suplicante declara que onde se acha a menor e uma casa de Antônio Marques [ilegível].

Pede deferimento na forma requerida.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1888.

A rogo da suplicante que não sabe escrever.

José da Silveira ¹⁶

15 Arquivo Nacional do Rio de Janeiro. Juízo de Órfãos e Ausentes da 2ª Vara da corte. Partes: Minervina Isabel e Fortunata. 1888, n. 1.079, maço 2.297.

16 Arquivo Nacional do Rio de Janeiro. Juízo de Órfãos e Ausentes da 2ª Vara da corte. Partes: Martinha Maria Minervina e Lucinda. 1888, n. 962, maço 2.297.

Martinha também estava separada da filha no pós-Abolição. Como Minervina, ela pediu que o patrão fosse nomeado tutor da menina, com o objetivo de mandar educá-la. A referência ao casamento e à ocupação funcional do patrão se repetiu. No dia 14 de setembro, o juiz determinou: “Entregue-se a menor à pessoa indicada por sua mãe, sob termo de responsabilidade e soldada”. Nos tempos difíceis do pós-Abolição, Martinha garantiu a proximidade com a filha, além de um teto e todas as prerrogativas que compunham um termo de responsabilidade, como educação, alimentação, vestimenta, tratamento em caso de enfermidade e uma remuneração por soldada.

A separação entre mães e filhos era comum durante o período da escravidão. Mulheres recém-paridas viam-se obrigadas a deixar as crianças para trabalhar no eito ou para servirem como amas de leite. Após a Lei do Ventre Livre, mães e filhos não poderiam ser separados. No entanto, é possível encontrar anúncios de compra e venda de ingênuos nos jornais, mesmo após 28 de setembro de 1871.

Dias após a Abolição, os ex-proprietários de Minervina e Martinha se recusavam a lhes entregar as filhas, e as ex-escravas viram-se separadas delas. Os casos dessas mães não foram isolados. Para elas, foi possível restabelecer o vínculo familiar recorrendo à estratégia de dar suas crianças à tutela de seus patrões, mas várias outras não tiveram sucesso em seus requerimentos, como aconteceu com Risoleta:

Risoleta, livre pela lei 3335, tendo uma filha de nome [Deolinda Maria] Aristides, de 9 para 10 anos, ex-ingênuo, pede a V. Ex.^a que se digne nomear-lhe um tutor.

E por ser do seu direito o que pede

O deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1888.¹⁷

Seguido do requerimento da liberta, o escrivão explicou que a menina estava em poder do ex-proprietário de Risoleta, Manoel José Navarro. Intimado a apresentá-la, em 12 de junho, Navarro recusou-se a obedecer às ordens do juízo. Diante da recusa, Risoleta nomeou João Batista Augusto Marques seu procurador. Em 16 de julho, Navarro compareceu ao juízo comprovando ter assinado, em 22 de maio daquele ano, o termo de responsabilidade pela menor Deolinda Maria Aristides no Juízo de Órfãos da 1ª Vara, comprometendo-se a lhe pagar soldada, alimentá-la e tratá-la. Naquele mesmo dia, o juiz de órfãos Antônio Augusto Ribeiro de Almeida declarou-se incompetente para resolver o caso, tendo em vista que a questão se encontrava sob a jurisdição do juiz de órfãos da 1ª Vara. É possível que Risoleta não soubesse que o ex-proprietário tinha se antecipado e comparecido ao juízo da 1ª Vara para assinar o termo de responsabilidade por Deolinda, poucos dias após a Abolição.

17 Arquivo Nacional do Rio de Janeiro. Juízo de Órfãos e Ausentes da 2ª Vara da corte. Partes: Risoleta e Aristides. 1888, n. 23, maço 528.

Risoleta, Minervina e Martinha recorreram ao juízo nos dias 11 de junho, 23 de junho e 5 de julho, respectivamente, para manifestarem o desejo de retirar as filhas do poder dos ex-proprietários. Dez dias após a Abolição, José do Patrocínio publicou “Cativeiro dissimulado”, no periódico *Cidade do Rio*. No artigo, o autor denunciou que ex-proprietários fingiam concordar com a Lei Áurea, mas, na verdade, estavam-na violando, pois se recusavam a entregar os filhos das suas ex-escravas a elas: “É impossível às míseras mães que acabam de sair do cativeiro obter seus filhos sem a intervenção da autoridade”.¹⁸

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mesmo que os processos tutelares sejam relativamente curtos ou tenham pouco conteúdo se comparados com os demais processos judiciais, são fontes que podem contribuir muito para estudos sobre a história da família no Brasil, não apenas no que diz respeito à família escrava e ex-escrava. Pessoas de posses recorriam aos juízos de órfãos para resolver problemas relacionados à partilha, à herança e à saúde mental de seus familiares. Menores pobres em geral eram encaminhados ao local para que fossem submetidos a contratos de soldada ou direcionados ao Arsenal de Guerra, por exemplo. Além disso, como vimos, o juízo recebia famílias ex-escravas e seus ex-proprietários em disputa pela tutela dos ex-ingênuos. Todas essas passagens pelo Juízo de Órfãos ficaram registradas nos processos de guarda e podem esclarecer sobre a multiplicidade de arranjos familiares ao longo do século XIX.¹⁹ No caso dos processos em que a tutela dos ex-ingênuos estava em jogo, como os aqui analisados, são fontes de pesquisa importantes sobre o pós-Abolição, a situação desses menores nesse contexto histórico e a família egressa do cativeiro.

José do Patrocínio afirmou que os ex-proprietários de escravos utilizaram os processos tutelares para burlar a lei de 13 de maio. Isso porque o recurso lhes permitia usufruir da permanência dos ex-ingênuos sob seu poder. Além disso, como sugere o caso de Eva Francisca e Suzana, o recurso serviu para manter as mães na mesma situação de antes da Abolição. Mesmo que as relações de trabalho tenham mudado e que os ex-ingênuos trabalhassem mediante remuneração, a liberdade não poderia ser plena. Como reclamar, por exemplo, um aumento no pagamento se elas já “tinham” teto, alimentação e proximidade com os filhos “garantidos”? Nesse sentido, o recurso tutelar pode ter limitado a mobilidade dessas mulheres, bem como a autonomia sobre suas famílias no pós-Abolição.

Por outro lado, as ex-escravas também utilizaram o recurso tutelar para garantir seus direitos. Os ex-proprietários de Minervina, Martinha e Risoleta se recusavam a entregar suas filhas, e elas recorreram ao Juízo de Órfãos em defesa de suas famílias. Solicitar que as crian-

18 *Cidade do Rio*. Edição 0117, 23 de maio de 1888. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/hdb/periodico.aspx>>. Acesso em: 11 fev. 2016.

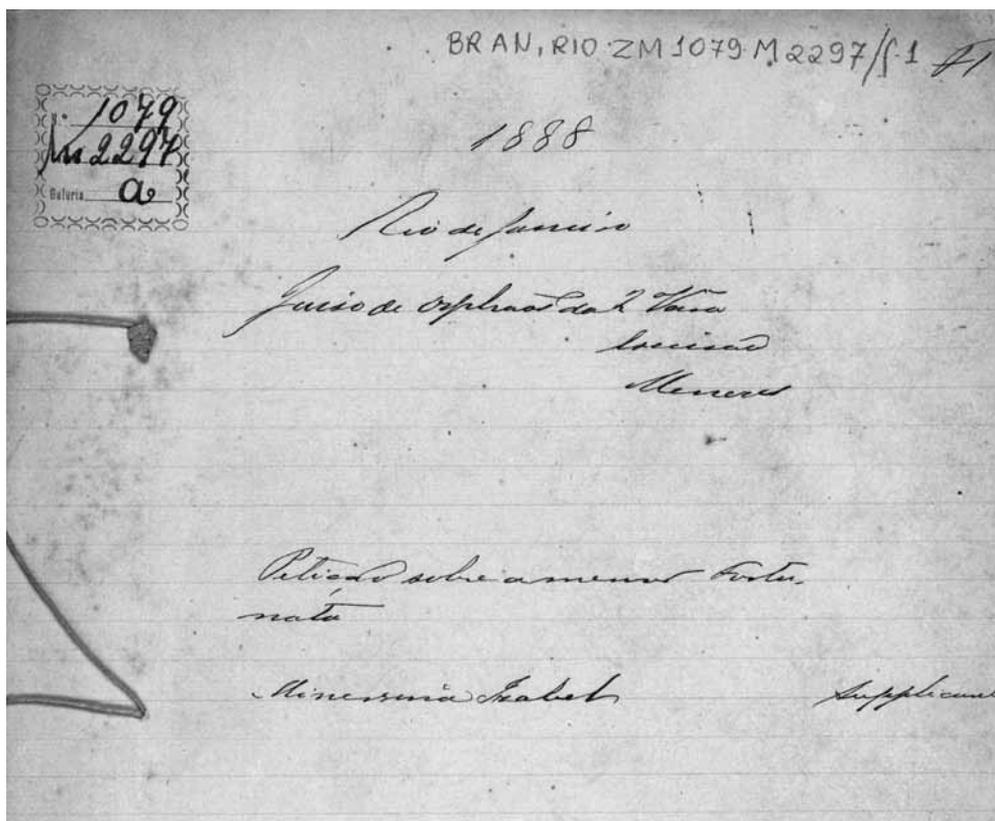
19 Referimo-nos ao século XIX, porque é o período correspondente à pesquisa, e não verificamos se há processos tutelares ocorridos em períodos anteriores.

ças fossem dadas à tutela de outras pessoas lhes garantiria a remoção das meninas do poder dos ex-proprietários.

A via encontrada por Martinha e Minervina para retirar as filhas do poder de seus ex-senhores foi solicitar que elas fossem dadas à tutela de seus patrões. Possivelmente, as ex-escravas trabalhavam para esses homens em condições de submissão muito próximas à escravidão. Por outro lado, eles poderiam oferecer condições de vida que as mães, provavelmente, não poderiam conceder às menores. Além disso, a proximidade com as filhas estaria garantida.

Enquanto documento, o processo tutelar reflete as relações de poder, as redes de solidariedade e as estratégias elaboradas no contexto do pós-Abolição. Um contexto marcado por rupturas e continuidades, protagonizado por libertas, seus familiares e ex-senhores de escravos. A relevância do uso desse tipo documental está justamente na possibilidade de se escrever uma história que privilegie o protagonismo das mulheres ex-escravas em defesa das suas famílias, num ambiente que lhes era tão hostil.

Figura 1 – Processo de tutela. ARQUIVO NACIONAL (Brasil). Juízo de Órfãos e Ausentes da 2ª Vara da corte. Partes: Minervina Isabel e Fortunata. 1888, N. 1.079, maço 2.297.



27/4688 M 6701 M2

R. de Menezes em 23 de Junho de 1888. - 2
Fadoz

M. E. C. M. J. de Orphanos
da 2ª Vara da Corte

E, exhibe-se p.º apen-
sular a menor, a fim
de ser interrogada. Rio,
23 de Junho de 1888.

Dei Meircarina Gabriel, empregada na
coza de Antonio Lopes de Araujo, coado
a morador a rua do Catete n.º 190, que
tendo uma filha de dez annos de ida-
de de nome Fortunata, a qual foi buy-
ma de Joaquin Pereira de Araujo,
a qual negar-se a fazer entrega de refe-
rida menor a sua mae e como esta
a quiza educar visto seus paes
quererem a proteger vem respeitosa-
mente pedir a V.ª em favor e que
se digno mandar intimar ao Supp.
Joaquin Pereira de Araujo, para dentro
em 24 horas apresentar neste juizo a
menor dignando-se V.ª em nomear
para tutor da menor os paes do
Supp.º a qual e negociante e casado.
Nesta tenor o Supp.º com o mais pro-
fundo respeito

P. a V.ª em deferimento
na forma req.ºº pelo que

E. R. M. e

Rio a Janeiro 23 de Junho de 1888
Aviso do Supp.º que deu nos seus autos
Andre Francisco Lamego
Carta

27

Custódios que em cumprimento
 de mandado judicial e seu despacho
 cheguei a Penitenciária São João
 esquina da Rua Maria e ali
 intimi por todo o conteúdo e dei
 contra si a seguinte prisão de
 30 dias, o qual bem se cumpriu
 até o dia de comparecer em
 Juízo no dia 26 de corrente os
 Al. Honor. da marcha trazendo em
 sua companhia o menor Fortunato
 da Resende e declarando de
 ser filho de arcação 25 de Junho
 de 1893

Official de justiça de juiz
 Luiz Pereira da Cunha

Deito e condução de 8. 500 \$
 P. do suplicante Cunha

22

Cute p'is que em cumprimento
a p'uma p'etição e ses despo-
cho me dirigi a Parochia de São João
esquina da Rua Maria e ali
intimé por todos o costados e dei
contra si a Joaquim Pereira de
Almeida, o qual bem e emto fran-
deu se tirar de comparecer em
Juiz no dia 26 do corrente e os
11 horas da manhã trazeudo em
sua companhia o menor Fortunato
de Alencar e Revelante e deu
fo' de Alencar no dia 25 de Junho
de 1835

Official de justiça de juiz
Joaquim de Almeida

Dito e conduziu 8. 500 \$
de Alencar

Mandado de apprehensão

O Doutor e Tutor de legua
to Ribeiro de Almeida, Juiz
de Direito da Segunda Vara
de Orphão e este Carter
no Termo etc

Mando aos
officiaes de justiça d'este Ju-
zo que em cumprimento
do d'este Juiz sem assigna-
do procedas a apprehensão
do menor Fortunato de
11 annos de idade, filha de
Menevino Gaudel. E feito
que seji a apprehensão de se
peida menor a quem ach-
se em poder de algum mes-
dando com o cargo de Ben-
fica N. 2, feita a presentanea
d'este Juiz. O que cumprir
sob as penas da lei. Rio, 27 de
Junho de 1888. Em Actas de 6
puns tanto de d'um mes: R. 1.000
em subscricão

~~Ribeiro~~

1.200

1.200

Mil e duzentos

No. 27 Junho 1888

illegible

Certifico

Conclusão

Faz esta antes concluir
 as mencionadas Pontes, Jun,
 as expensas de Medicina e
 Espiritos para de algum
 e mais mais

Conclui em 24 de Ju-
 nio de 1858

Diga o Sr. Cura-
 dor, ouvindo a me-
 usas, que está pre-
 sente. Rio, 25 de
 Junho de 1858.

~~Alcides~~

Referências Bibliográficas

- ALANIZ, Anna Gicele García. *Ingênuos e libertos: estratégias de sobrevivência familiar em época de transição 1871-1895*. Campinas: Unicamp, 1997.
- AZEVEDO, Gislane Campos. A tutela e o contrato de soldada: a reinvenção do trabalho compulsório infantil. *História Social*. Campinas, n. 3, 1996.
- CARVALHO, José Pereira. *Primeiras linhas sobre o processo orfanológico*. Rio de Janeiro: B. L. Garnier livreiro editor, 1880.
- FARIA, Sheila de Castro. *A colônia em movimento*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.
- FLORENTINO, Manolo; GÓES, José Roberto. *A paz nas senzalas: famílias escravas e tráfico transatlântico*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.
- FRAGA FILHO, Walter. *Encruzilhadas da liberdade: histórias de escravos e libertos na Bahia (1870-1910)*. São Paulo: Unicamp, 2006.
- GRINBERG, Keila. *Liberata: a lei da ambiguidade*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.
- MATTOS, Hebe. *Das cores do silêncio. Os significados da liberdade no sudeste escravista. Brasil, século XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.
- PAPALI, Maria Aparecida C. R. *Escravos, libertos e órfãos: a construção da liberdade em Taubaté (1871-1895)*. São Paulo: Annablume; Fapesp, 2003.
- PINHEIRO, Luciana de Araújo. *A civilização do Brasil através da infância: propostas e ações voltadas à criança pobre nos anos finais do Império (1879-1889)*. 2003. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro.
- RIOS, Ana Lugão; MATTOS, Hebe. *Memórias do cativo: família, trabalho e cidadania no pós-Abolição*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.
- SLENES, Robert W. *Na senzala, uma flor: esperanças e recordações na formação da família escrava. Brasil sudeste, século XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.
- SOARES, Oscar Macedo de. *Manual do curador geral dos órfãos*. Rio de Janeiro: H. Garnier, 1906.
- TOLEDO, João Batista Pinto de. *Notas sobre o processo orfanológico: acomodadas à legislação vigente*. São Paulo: Espíndola & Comp., 1912.
- VASCONCELLOS, Marcia Cristina Roma de. *Famílias escravas em Angra dos Reis: 1801-1888*. 2006. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, São Paulo.

Recebido em 23/1/2017

Aprovado em 29/3/2017